



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15837/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO TIGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO. RECURSO DE REVISÃO interposto. Não fundamentado em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a II do artigo 237 do RITCE-PB. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC 00384/2021

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 11 de dezembro de 2013, após apreciar o Processo TC 03256/12, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Tigre, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, emitiu parecer contrário à aprovação das contas (Parecer PPL TC 199/2013, publicado no DOE de 19/12/2013), em decorrência de saldos não comprovados através de extratos bancários (R\$ 80.192,53) e pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores (R\$ 14.365,95). Através do Acórdão APL TC 0814/2013, o Tribunal Pleno decidiu também:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
- II. Imputar o débito ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no total de R\$ 94.558,48 (noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 80.192,53, pelos saldos não comprovados através de extratos bancários, e R\$ 14.365,95, pelos pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades e falhas, apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 192.122,74, das contribuições previdenciárias patronais devidas, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15837/17

Inconformado, o ex-Prefeito interpôs o recurso de reconsideração, decidindo o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00601/2016, em: (1) em preliminar, conhecer o recurso apresentado, posto que legítimo e tempestivo; e (2), no mérito, dar-lhe provimento parcial, para (a) desconsiderar o débito no valor de R\$ 10.365,96, tido como saldo não comprovado, em razão da sua comprovação, feita no presente recurso, permanecendo, ainda, como saldo bancário não comprovado o valor de R\$ 38.405,33, (b) desconsiderar, também, o débito no valor de R\$ 14.365,95, decorrente de pagamentos feitos pela tesouraria, agora devidamente comprovado, (c) reduzir a multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00; (d) renovar o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao Erário municipal e a multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (e) manter o Parecer PPL TC 199/2013 e as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 814/2013.

Ainda inconformado, em 21 de setembro de 2017, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de revisão, formalizado através do Processo TC 15837/17, requerendo a reforma do Acórdão, com a consequente extinção do débito imputado, bem como a indicação de regularidade das contas do exercício de 2011.

Encaminhado à consideração da Auditoria, está se pronunciou através do relatório, fls. 161/167, com a seguinte conclusão:

Considerando que conforme dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal encontram-se como pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão: o erro de cálculo nas contas, a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, da leitura dos argumentos e documentos apresentados na presente contestação, verifica-se a tentativa da reabertura, no pleito revisional, de debate meritório anterior, o que não encontra guarida regimental na espécie recursal agora pretendida;

Considerando, ainda, que o recorrente não apresentou prova material do lançamento contábil final no valor de R\$ 38.405,33, originalmente apontado como saldo não comprovado;

A Auditoria, salvo melhor juízo, entende, não obstante o atendimento dos pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, que, preliminarmente, o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido de revisão não atende às hipóteses previstas nos incisos de I a II, do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas razões antes aduzidas.

Todavia, caso seja enfrentado o mérito, que seja negado provimento ao Pedido Revisional, em virtude de que o recorrente não trouxe elemento e/ou documento capaz de alterar a decisão desta feita hostilizada, mantendo-se, assim, na íntegra, os termos do aresto recorrido.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15837/17

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em seu Parecer de nº 0701/21, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 170/175, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento da Revisão, em face do não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

2.PROPOSTA DO RELATOR

Procedida a análise do recurso de revisão por parte da Auditoria, esta informa que o recorrente apresenta a mesma tese já lançada quando da interposição do recurso de reconsideração, não se demonstrando, nesta oportunidade, os pressupostos processuais específicos necessários para o acolhimento do Recurso de Revisão: o erro de cálculo nas contas, a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observou, o Relator, que a justificativa apresentada no recurso de reconsideração, fls. 520 do Processo TC 03256/12, realmente é a mesma apresentada no presente recurso, fls. 08, no sentido de que houve um registro indevido da Guia nº 0904 relativa ao ISS retido na fonte na Conta nº 000021274000 – Compra Direta, quando deveria ter sido lançada na Conta Caixa no dia 29/12/2011.

No presente recurso, o ex-gestor apenas trouxe de novo os extratos bancários para demonstrar que não houve movimentação financeira na referida conta. Entretanto, não se demonstrou, através de documento, a alegação de que a receita teria sido lançada na Conta Caixa.

Ante o exposto, o Relator propõe, em preliminar, que o Tribunal Pleno não conheça do recurso de revisão intentado, vez que não ficou demonstrado pelo interesse que o pedido de revisão atende a uma das hipóteses previstas nos incisos I a II do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para seu recebimento.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15837/17, no tocante ao recurso de revisão apresentado, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, por não atender a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a II do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 08:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL